



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10980.013771/2005-47
Recurso n°	155.599 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2002
Acórdão n°	102-48.553
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

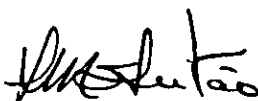
Ementa: IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. (Acórdão: CSRF/01-04.920)

BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é o “Imposto Devido”, apurado antes da compensação com o tributo antecipado. (Acórdãos CSRF n° 01-03.721 e 04-00.268).

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

Lka

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

L

Relatório

JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Na oportunidade, por bem narrar os fatos do processo, transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Por meio da Notificação de Lançamento de fl. 28, exige-se o recolhimento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual - IRPF do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 2.710,41.

Não concordando com a exigibilidade, o interessado interpôs impugnação, alegando, inicialmente, que não se vislumbra na descrição da infração o dispositivo legal em seu todo e que o Auto de Infração não preenche os requisitos legais, afrontando o princípio da legalidade elencado no inciso II do art. 5º da Constituição de 1988. Argumenta que jamais teve conhecimento do conteúdo do Auto de Infração, e somente por meio da autuação teve ciência da acusação que paira sobre si, em desrespeito ao assegurado contraditório previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e que pela deficiência descritiva dos fatos e a falta de provas substanciais que embasaram a intimação o impossibilita exercitar o seu direito de defesa. Salaria que não foi observado o art. 138 do Código Tributário Nacional quando da multa aplicada em decorrência da entrega da declaração fora do prazo, mas espontânea. Alega ser a multa de caráter confiscatório por ser extremamente excessiva. Por fim, ressalta que deixou de cumprir a obrigação de entregar a declaração, não com intuito de burlar o Fisco, já que o imposto de renda já foi descontado na fonte, tão pouco por desconhecimento ou ignorância, mas por conta de uma série de problemas de saúde, conforme laudos que anexa.”

A DRJ proferiu em 17/10/2006 o Acórdão nº 12.506 (fls. 57-60), assim ementado:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Estando o contribuinte enquadrado dentre as condições de obrigatoriedade de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, é devida a multa por atraso na sua entrega, pois decorre de expressa disposição legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Aludida decisão foi cientificada em 13/11/2006, fl. 63, sendo que o recurso voluntário, interposto em 12/12/2006, repisa, *ipsis verbis*, as alegações da peça impugnatória.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 14/12/1996 (fl. 91).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória elementar, qual, seja, atraso na entrega da declaração do IRPF.

Consta na notificação de lançamento à fl. 28 que a declaração foi apresentada em 06/04/2005, ou seja, meses após o prazo final de entrega, sendo que o recorrente estava obrigado à entrega haja vista que auferiu rendimentos tributáveis em valor bem acima do limite de isenção.

De início, registro que não assiste razão ao recorrente quando pleiteia os benefícios da denúncia espontânea no presente caso, por se tratar de obrigação acessória, puramente formal, de entrega de declaração. Já é entendimento assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que as responsabilidades autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de um fato gerador, não estão alcançadas pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional – argüida pelo recorrente, é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária. A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração, que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Enfim, o fato de a declaração ter sido apresentada espontaneamente não implica na exclusão da penalidade, conforme entendimento pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, a exemplo dos julgados abaixo, cuja ementa transcreve-se:

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. Recurso improvido.” Acórdão: CSRF/01-04.920

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da

declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória.”
Acórdão: CSRF/01-03.721”

Relevante também abordar alguns aspectos sobre a base de cálculo da multa, qual seja, o valor do imposto apurado, ainda que pago antecipadamente, e não o saldo do imposto devido.

Nesse sentido também consolidou-se o entendimento na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do acórdão n.º CSRF/04-00.268, de 12/06/2006, cuja ementa elucida:

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ATRASO NA ENTREGA – MULTA – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é o Imposto Devido, apurado antes da compensação com o tributo antecipado (art. 88, inciso I, da Lei n.º 8.981, de 1995).”

No que tange às alegações da peça recursal, que em verdade repisa a peça impugnatória, os fundamentos do voto condutor da decisão recorrida não merecer reparos, pelo que peço vênha ao ilustre julgador Heldon José Lobo Teixeira para transcrevê-los e adotá-los como razões de decidir.

“(…)Relativamente à aplicação da multa, encontra-se amparo no art. 88 da Lei n.º 8.981, de 1995, o qual dispõe que a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará à pessoa física à multa de um por cento ao mês sobre o valor do imposto devido, observada a multa mínima de R\$ 165,74, e o limite máximo de 20% do imposto devido, a ser deduzida do imposto de renda a restituir. Por sua vez, não é aplicável, no caso, o conceito de confisco, já que não se constitui tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei. Ademais, a vedação constitucional é dirigida ao legislador, devendo tal princípio orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Quanto à alegada falta de motivação e da capitulação legal, estão dispostos na peça básica, sendo que a Notificação de Lançamento foi emitida nos termos do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Assim, não procede a alegação de violação ao seu direito à ampla defesa; ao contrário, o princípio do devido processo legal foi respeitado, tendo lhe sido concedido o prazo trazido pela legislação para impugnar a exigência e lhe dado plena liberdade para a apresentação de todo e qualquer argumento ou elemento de prova que pudesse descaracterizar a exigência. Fato que se comprova pelo teor da impugnação apresentada, onde percebe-se claramente a compreensão do autuado em relação à motivação da exigência que lhe foi imputada, ou seja, multa pela entrega da declaração de rendimentos fora do prazo estabelecido.

Por outro lado, a situação alegada pelo interessado, reportando-se ao fato de que apenas tomou conhecimento da exigência quando da ciência da Notificação, não macula o lançamento, pois, de acordo com o art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 06 de

março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a impugnação do contribuinte ao ato administrativo do lançamento, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, de 1988, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o prelecionado contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No presente caso, é certo que restou claramente demonstrada a infração à vista da autoridade competente, tanto que o lançamento foi efetuado sem que houvesse necessidade de perquirir o contribuinte acerca dos fatos. Ora, essa primeira fase do procedimento, dita fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência. De outro modo, o momento adequado para o interessado oferecer sua contestação à exigência está previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, como, de fato, utilizando-se dessa faculdade, o fez com a apresentação da presente impugnação. Essa fase processual, também chamada de contenciosa, da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. À litigância e conseqüente solução desse conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do contraditório e da ampla defesa, referidos pelo impugnante. Percebe-se, portanto, a inexistência de obrigatoriedade de intimação ou solicitação de esclarecimentos ao contribuinte antes da lavratura do auto de infração, basta que o responsável pela revisão disponha de elementos suficientes para proceder ao lançamento, quando constatada qualquer incorreção na declaração de rendimentos apresentada. E isso, diga-se, não acarreta qualquer prejuízo ao contribuinte, uma vez que, depois de cientificado da exigência dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal. (...)

Dessa forma, o lançamento seguiu estritamente o que determina a legislação em vigor, sendo que a discussão que verse sobre inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de normas regularmente editadas exorbita a competência legal das instâncias administrativas, não tendo a autoridade julgadora competência para apreciar tais argüições, prerrogativa essa do Poder Judiciário.

Vale esclarecer, por fim, que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar argüições de cunho pessoal, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive quanto a relevação de penalidade, se a remissão pleiteada não tiver previsão legal, sobretudo em função do caráter restritivo da dispensa do cumprimento de obrigações acessórias estabelecido no art. 111, III, do CTN."

Por todo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA